SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097643 - SP (2026/0190611-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR DE OLIVEIRA GARRIDO (PRESO)
ADVOGADOS	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
		MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORDEM NÃO CONHECIDA POR SER SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. COLEGIALIDADE NÃO VIOLADA. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE (ART. 50, V, LEP) POR DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO (MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO, SAÍDA DA COMARCA SEM AUTORIZAÇÃO E NÃO LOCALIZAÇÃO). REGRESSÃO AO REGIME FECHADO, PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS E REINÍCIO DO LAPSO PARA PROGRESSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À PROPORCIONALIDADE DA REGRESSÃO DIRETA AO FECHADO. NÃO CONHECIMENTO. FUNDADA JUSTIFICATIVA NÃO COMPROVADA CONTEMPORANEAMENTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, não verificada no caso. A ordem não foi conhecida.

2. A decisão monocrática proferida em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte não viola o princípio da colegialidade, sendo passível de revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.

3. A tese de proporcionalidade da regressão direta do regime aberto para o fechado constitui inovação em sede de agravo regimental e não comporta conhecimento.

4. As instâncias ordinárias reconheceram a prática de falta disciplinar de natureza grave, com base em elementos objetivos (mudança de endereço sem comunicação, saída da comarca sem autorização e não localização), aplicando os consectários legais (arts. 118 e 127 da LEP e Súmula

Documento eletrônico VDA59045463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:19
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 2fa50dfe-af0a-4fb6-a89c-3eb203922e5b

Vinculante n. 9). A justificativa baseada em tratamento de saúde da companheira não foi comprovada de forma contemporânea aos descumprimentos e sua aceitação demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via do *habeas corpus* .
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59045463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:19
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 2fa50dfe-af0a-4fb6-a89c-3eb203922e5b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097643 - SP (2026/0190611-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR DE OLIVEIRA GARRIDO (PRESO)
ADVOGADOS	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
		MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORDEM NÃO CONHECIDA POR SER SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. COLEGIALIDADE NÃO VIOLADA. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE (ART. 50, V, LEP) POR DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO (MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO, SAÍDA DA COMARCA SEM AUTORIZAÇÃO E NÃO LOCALIZAÇÃO). REGRESSÃO AO REGIME FECHADO, PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS E REINÍCIO DO LAPSO PARA PROGRESSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À PROPORCIONALIDADE DA REGRESSÃO DIRETA AO FECHADO. NÃO CONHECIMENTO. FUNDADA JUSTIFICATIVA NÃO COMPROVADA CONTEMPORANEAMENTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, não verificada no caso. A ordem não foi conhecida.

2. A decisão monocrática proferida em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte não viola o princípio da colegialidade, sendo passível de revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.

3. A tese de proporcionalidade da regressão direta do regime aberto para o fechado constitui inovação em sede de agravo regimental e não comporta conhecimento.

4. As instâncias ordinárias reconheceram a prática de falta disciplinar de natureza grave, com base em elementos objetivos (mudança de endereço sem comunicação, saída da comarca sem autorização e não localização), aplicando os consectários legais (arts. 118 e 127 da LEP e Súmula

Documento eletrônico VDA58829231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:43
Código de Controle do Documento: 91a945e8-02ab-4b47-992c-f609d64e9201

Vinculante n. 9). A justificativa baseada em tratamento de saúde da companheira não foi comprovada de forma contemporânea aos descumprimentos e sua aceitação demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via do *habeas corpus* .
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO CESAR DE OLIVEIRA GARRIDO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo em Execução Penal n. 0000085-45.2026.8.26.0496).

O writ não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu não configurada flagrante ilegalidade no enquadramento da conduta como falta grave e nas sanções aplicadas, destacando a ausência de comprovação contemporânea aos descumprimentos e a inviabilidade de revolvimento fático-probatório na via mandamental (e-STJ fls. 42/44).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a regressão direta do regime aberto ao fechado, com supressão do regime intermediário, exige fundamentação concreta sobre a inadequação do semiaberto, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade; afirma que se trata de matéria de direito cognoscível de plano no habeas corpus.

Argumenta, ainda, que a ausência de documento médico contemporâneo à data do descumprimento não basta para afastar a justificativa, pois a internação posterior teria sido precedida de tratamento ambulatorial prolongado relatado em audiência de justificação, de modo que a fundamentação seria insuficiente à luz do art. 93, IX, da Constituição Federal (e-STJ fls. 50/52).

Requer a reconsideração da decisão agravada e, caso mantida, a remessa ao colegiado para apreciação e concessão da ordem (e-STJ fl. 53).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, “a”, da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou

Documento eletrônico VDA58829231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:43
Código de Controle do Documento: 91a945e8-02ab-4b47-992c-f609d64e9201

recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Consigne-se, por oportuno, que a jurisprudência desta Corte Superior autoriza o julgamento monocrático do writ antes mesmo da oitiva do Ministério Público Federal em casos de jurisprudência pacífica, como medida de racionalização do processo e em observância ao princípio da razoável duração do processo. Essa providência não configura nulidade ou cerceamento, uma vez que a ciência posterior do Parquet, com a possibilidade de interposição de recurso, preserva suas prerrogativas institucionais e prestigia a celeridade em feitos cujo desfecho já é conhecido e consolidado. Portanto, a atuação singular do relator harmoniza-se com a eficiência judiciária e a segurança jurídica.

A respeito do reconhecimento da falta grave, o juízo das execuções afirmou, de forma expressa, que "o condenado, cumprindo pena privativa de liberdade em regime prisional aberto, cometeu, em 27/01/2025, falta disciplinar de natureza grave, prevista no art. 50, V, da Lei de Execução Penal, porquanto, de forma injustificada, descumpriu duas das condições que lhe foram impostas e por ele aceitas , tais sejam, 'não mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo da Execução e não deixar o território da Comarca em que reside, sem prévia autorização do Juízo da Execução'" (e-STJ fls. 14/15).

Explicitou, ainda, que "tal infração disciplinar de natureza grave, além de acarretar a regressão de regime prisional, deve proporcionar a perda de parte do direito ao tempo remido e constituir, também, marco inicial para contagem de tempo necessário para obtenção do benefício de progressão de regime prisional, por força das regras insertas nos arts. 118 e 127 da Lei de Execução Penal (nesse sentido, também, Súmula Vinculante n. 9)" (e-STJ fl. 15).

No ponto, transcreveu que "o art. 118, caput, da Lei de Execução Penal admite, expressamente, a possibilidade de regressão direta do regime prisional aberto para o fechado, porquanto prevê que a 'Execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos […]'" (e-STJ fl. 17) e, quanto à perda de remição e à interrupção do lapso para progressão,

Documento eletrônico VDA58829231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:43
Código de Controle do Documento: 91a945e8-02ab-4b47-992c-f609d64e9201

assentou que “A despeito de compreensão diversa deste magistrado […], tal interrupção não se aplica, porém, aos seguintes benefícios: livramento condicional, indulto e comutação […], conforme assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, editando, no particular, as Súmulas ns. 441, 534 e 535, dotadas de efeito vinculante, por força da regra inserta no art. 927, IV, do Código de Processo Civil, mediante interpretação supletiva admitida pelo art. 3º do Código de Processo Penal” (e-STJ fl. 16). Ao decidir, determinou: “a) TRANSFIRO o cumprimento da pena corporal para o regime prisional FECHADO; b) REVOGO o tempo remido, na proporção de 1/3 (um terço), nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, […], começando novo período a partir da data da infração disciplinar” (e-STJ fl. 19).

O Tribunal *a quo* manteve o decisum, consignando que “a justificativa apresentada pelo ora agravante não foi acompanhada de quaisquer documentos comprobatórios no sentido de que acompanhava sua companheira em tratamento médico-hospitalar. Isso porque, conforme bem apontado pelo Ministério Público ‘(…) houve comprovação de internação da esposa apenas no período de 28.04.2025 a 07.05.2025 (fls. 253/257), portanto, depois dos descumprimentos da condição.’ (fl. 30). Nesse contexto, de rigor o reconhecimento da prática da falta de natureza grave, nos termos do artigo 50, V, da LEP, e, por consequência, a interrupção do lapso temporal para nova progressão e a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos” (e-STJ fl. 9).

Feitas essas premissas, passa-se às alegações do agravante.

A tese de proporcionalidade da regressão direta do regime aberto para o fechado configura inovação em sede de agravo regimental. Não há notícia de sua dedução na inicial do habeas corpus, na qual se discutiu a fundada justificativa e condições pessoais, tampouco de apreciação específica pela decisão agravada para além da transcrição dos fundamentos do acórdão estadual que reputou adequada e proporcional a regressão direta (e-STJ fl. 10).

O agravo regimental tem por finalidade impugnar os fundamentos da decisão monocrática, não sendo meio hábil para o exame de questões não anteriormente suscitadas. Admitir a apreciação nessa fase importaria indevida ampliação do objeto recursal. As teses não formuladas no habeas corpus e, portanto, não apreciadas na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo regimental, haja vista a indevida inovação recursal (AgRg no HC n. 938.642/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Documento eletrônico VDA58829231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:43
Código de Controle do Documento: 91a945e8-02ab-4b47-992c-f609d64e9201

De todo modo, ainda que superado o óbice, a decisão agravada reproduziu os fundamentos das instâncias ordinárias que enfrentaram o tema, assentando a adequação e proporcionalidade da regressão direta à luz do art. 118, I, da LEP, em razão da gravidade concreta do descumprimento das condições do regime e da insuficiência de autodisciplina para a manutenção em regime menos rigoroso (e-STJ fl. 10). Ausente flagrante ilegalidade, não se mostra possível, na via estreita do habeas corpus, substituir a valoração realizada pelas instâncias ordinárias.

Quanto à justificativa baseada em tratamento médico da companheira, o acórdão estadual foi categórico ao consignar a falta de comprovação contemporânea aos descumprimentos reconhecidos, registrando que os documentos de internação referem-se a período posterior (e-STJ fl. 9). A decisão agravada, de forma aderente, concluiu pela insuficiência da prova e pela inviabilidade de revolvimento fático-probatório para cotejar relatos de audiência com cronologia documental. A pretensão de que se reconheça fundada justificativa demanda reexame de fatos, incompatível com o habeas corpus, cuja cognoscibilidade limita-se a ilegalidades flagrantes, inexistentes no caso.

O descumprimento das condições do regime aberto, previsto no art. 50, V, da LEP, foi reconhecido com base em dados objetivos da execução, inclusive quanto à mudança de endereço sem comunicação e à saída da comarca sem autorização, e à não localização em duas tentativas de intimação (e-STJ fls. 14/15 e 9). A aplicação dos consectários legais — regressão de regime, perda de 1/3 dos dias remidos e reinício da contagem para progressão — encontra respaldo nos arts. 118 e 127 da LEP e na Súmula Vinculante n. 9, como expresso nas decisões transcritas (e-STJ fls. 15-17). O entendimento desta Corte afasta, nessa seara, a rediscussão probatória em mandamus e reconhece a idoneidade da falta grave por violação às condições impostas, com manutenção dos consectários, não se configurando constrangimento ilegal (AgRg no HC n. 947.543/PB, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025; AgRg no HC n. 960.693/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 26/2/2025).

Por fim, as condições pessoais favoráveis invocadas — trabalho lícito e colaboração — não afastam, por si sós, as consequências legais da falta grave. A motivação constante das instâncias ordinárias é suficiente, concreta e amparada em elementos empíricos, não havendo falar em violação ao art. 93, IX, da Constituição.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58829231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:43
Código de Controle do Documento: 91a945e8-02ab-4b47-992c-f609d64e9201

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.097.643 / SP

Número Registro: 2026/0190611-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000854520268260496 00047905520208260154 15018103620198260400 47905520208260154 854520268260496

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202 MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO CESAR DE OLIVEIRA GARRIDO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO CESAR DE OLIVEIRA GARRIDO (PRESO)
ADVOGADOS	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202 MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59013467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:57
Código de Controle do Documento: 9f4e291b-545a-4ecf-b6b1-f5bc5ee7e476

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:57
Código de Controle do Documento: 9f4e291b-545a-4ecf-b6b1-f5bc5ee7e476